
“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

(*) Orientação Tributária DOLT/SUTRI N° 001/2009

Novas regras do Simples Nacional - Implicações no âmbito estadual

Vigência: 1º/01/2009

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, modificou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece, também, normas gerais relativas ao Simples Nacional, determinou competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para disciplinar a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime unificado a condição de contribuinte substituto tributário a partir de 1º/01/2009.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - contém previsão legal para o repasse de crédito do ICMS, nas condições disciplinadas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Com o objetivo de esclarecer aos contribuintes as implicações, no âmbito estadual, das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 2008, seguem orientações e esclarecimentos acerca dos seguintes tópicos:

- [Substituição Tributária;](#)
- [Substituição Tributária – MVA Ajustada;](#)
- [Emissão de Nota Fiscal, Crédito de ICMS e Uso de Talonários;](#)
- [Parcelamento para ingresso no Simples Nacional;](#)
- [Situações exemplificativas para cálculo do ICMS/ST.](#)

1 – Substituição Tributária

O CGSN adotou critérios de dedução para a apuração do imposto devido a título de substituição tributária, nos termos do art. 3º, §§ 7º ao 9º, da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008.

Assim, relativamente às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, envolvendo contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional, deverá ser observado o seguinte, a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) as hipóteses de aplicação da substituição tributária, a atribuição do contribuinte responsável, a base de cálculo e o prazo de pagamento do imposto devido e os critérios de restituição do valor pago continuam definidos no Anexo XV do Regulamento do ICMS;

b) o valor correspondente à operação própria deverá ser incluído nas demais receitas segregadas na forma do inciso I ou IV do *caput* do art. 3º da Resolução CGSN n.º 51/08, conforme o caso, e será acrescido ao somatório das receitas decorrentes de venda de mercadorias não sujeitas à ST, que serão tributadas pelo Simples Nacional;

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

c) na hipótese de o contribuinte optante encontrar-se na condição de substituto tributário, os valores correspondentes ao imposto retido não serão acrescidos à receita bruta auferida para fins de cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional;

d) para a apuração do imposto devido por substituição tributária relativamente às mercadorias adquiridas de contribuinte optante, em operação interestadual realizadas até 31/07/2009, deverá ser deduzido a título de ICMS/operação própria o resultado da aplicação do percentual de 7% sobre o valor da respectiva operação, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º da Resolução CGSN nº. 51/08.

Com a publicação da Resolução CGSN nº 61, de 9 de julho de 2009, que alterou o disposto no § 9º do art. 3º mencionado, para a apuração do ICMS/ST relativamente às operações ocorridas a partir de 01/08/2009, o valor a ser deduzido a título de ICMS/operação própria será o resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do remetente da mercadoria.

e) relativamente às mercadorias adquiridas, em operação interestadual, de contribuinte do regime normal de débito/crédito deverá ser deduzido, para fins de apuração do ICMS/ST, o valor do imposto devido e corretamente destacado no documento fiscal;

f) o contribuinte optante pelo Simples Nacional, substituto tributário, por ocasião do cálculo do ICMS/ST devido nas saídas que promover, deduzirá, a título de ICMS/operação própria, o resultado da aplicação do percentual de 7% sobre o valor da respectiva operação realizadas até 31/07/2009. A partir de 01/08/2009, o valor a ser deduzido a título de ICMS/operação própria será o resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário;

g) o contribuinte com apuração do imposto pelo regime normal (D/C), na condição de substituto tributário, aplicará o disposto nas alíneas “d” e “e” para cálculo do ICMS/ST devido, conforme o caso;

h) a parcela do ICMS relativa à revenda de mercadoria recebida com o imposto retido por substituição tributária deverá ser excluída na apuração dos tributos devidos pelo optante do Simples Nacional;

i) na hipótese de restituição do valor retido ou recolhido a título de substituição tributária, o valor considerado como dedução do ICMS/ operação própria não gera direito a crédito;

j) o cálculo do imposto devido por substituição tributária na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga segue as regras normais de apuração;

k) o cálculo do imposto devido por substituição tributária em relação às mercadorias importadas do exterior segue as regras normais. Vale dizer, o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, apurado sob a alíquota interna do respectivo

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

produto, encontra-se fora do âmbito do Simples Nacional, sendo esse o valor a ser abatido, como crédito, no cálculo do ICMS/ST devido.

1.1 – Substituição Tributária – MVA Ajustada

A MVA ajustada estabelecida no § 5º, art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/2002, não será aplicada para apuração da base de cálculo do ICMS/ST, na hipótese de aquisição interestadual de mercadorias junto a contribuinte optante pelo Simples Nacional, quando se tratar de substituição tributária prevista exclusivamente na legislação mineira, para as operações ocorridas até 31/07/2009, por força do Decreto n.º 45.138/09, que revogou o § 6º desse mesmo art. 19.

A partir de 01/08/09, a regra relativa à MVA ajustada deverá ser observada pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional, inclusive, quando se tratar de substituição tributária prevista exclusivamente na legislação mineira.

Os quadros abaixo esclarecem sobre as hipóteses nas quais a MVA ajustada será ou não aplicada:

Operação interestadual sujeita à ST e MVA ajustada prevista em convênio ou protocolo com destino a MG		
Remetente Destinatário	Débito/Crédito	Optante Simples Nacional
Débito/Crédito	SIM Cálculo do ICMS/ST - Regra Geral -	SIM Cálculo do ICMS/ST - Dedução de 12% -
Optante Simples Nacional	SIM Cálculo do ICMS/ST - Regra Geral -	SIM Cálculo do ICMS/ST - Dedução de 12% -

Operação interestadual sujeita à ST e MVA ajustada prevista exclusivamente na legislação mineira		
Remetente Destinatário	Débito/Crédito	Optante Simples Nacional
Débito/Crédito	SIM Cálculo do ICMS/ST - Regra Geral -	SIM Cálculo do ICMS/ST - Dedução de 12% -
Optante Simples Nacional	SIM Cálculo do ICMS/ST - Regra Geral -	SIM Cálculo do ICMS/ST - Dedução de 12% -

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

2 – Emissão de Nota Fiscal, Crédito de ICMS e Uso de Talonários

Embora o sistema de apuração e pagamento do tributo devido pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional seja realizado com base na receita bruta auferida, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em razão da Lei Complementar n.º 128, de 2008, passou a admitir a possibilidade de destaque do ICMS.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, o contribuinte com regime normal de apuração (D/C) terá direito ao crédito do imposto nas aquisições de mercadorias de ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas a comercialização ou industrialização, aplicando-se o disposto nos arts. 2º-A a 2º-C da Resolução CGSN n.º 10, de 28 de junho de 2007, com redação dada pelo art. 2º da Resolução CGSN n.º 53, de 22 de dezembro de 2008, observado o seguinte:

a) a ME ou EPP que emitir documento fiscal que gere direito ao crédito do imposto estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123";

b) a alíquota aplicável ao cálculo do crédito do ICMS corresponderá ao percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da operação. Vale dizer, o crédito do imposto está limitado ao ICMS efetivamente devido pela ME ou EPP por ocasião da remessa da mercadoria calculado na forma indicada;

c) não gera direito ao crédito a operação praticada pela ME ou EPP que incorra em uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 23 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, especialmente quando o remetente não informar no documento fiscal a alíquota aplicável conforme indicado na alínea anterior ou, por opção, utilizar o regime de caixa para apuração dos tributos no PGDAS;

d) as notas fiscais porventura existentes poderão ser utilizadas, desde que observados os procedimentos acima descritos.

3- Parcelamento para ingresso no Simples Nacional

Conforme Comunicado SUTRI 2/2009, o contribuinte interessado em ingressar no regime unificado do Simples Nacional, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na Resolução CGSN n.º 04, de 2007, poderá fazer a opção, até 20 de fevereiro de 2009, no Portal do Simples Nacional.

Para o ingresso do contribuinte no Simples Nacional, o crédito tributário objeto de Termo de Autodenúncia ou formalizado em Auto de Infração, inclusive o inscrito em dívida ativa, até 30 de junho de 2008, poderá ser objeto de parcelamento, disciplinado

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

na Resolução Conjunta nº 4.067, de 09/01/09, em até 100 (cem) parcelas, desde que requerido até 20 de fevereiro de 2009.

4- Situações exemplificativas para cálculo do ICMS/ST

4.1 - Operações interestaduais

Primeira Situação: Operação interestadual de remessa de mercadoria sujeita à ST, originária de UF com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, realizada por contribuinte do regime débito/crédito (D/C) e destinada a contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional.

Valor da Operação:	R\$ 1.000,00
Alíquota interestadual:	12%
MVA:	40%
MVA Ajustada:	50,24%
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.502,40
Alíquota interna:	18%

Campos da Nota Fiscal:

Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo/ST	ICMS/ST	Valor dos Produtos	Valor Total da NF
1.000,00	120,00	1.502,40	150,43	1.000,00	1.150,43

Obs.: Quando tratar-se de contribuinte substituto do regime D/C, não haverá alteração no cálculo do ICMS devido pelas operações subseqüentes.

Segunda Situação: Operação interestadual de remessa de mercadoria sujeita à ST, originária de UF com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, realizada por contribuinte enquadrado no Simples Nacional e destinada a contribuinte mineiro.

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Alíquota mês anterior:	2,5%
Alíquota interestadual:	12%
Percentual de dedução aplicável:	12%
MVA:	40%
MVA Ajustada:	50,24
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	1.352,16
Alíquota interna:	18%

"Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós."

Campos da Nota Fiscal:

Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo/ST	ICMS/ST	Valor dos Produtos	Valor Total da Nota Fiscal
- x -	- x -	1.352,16	135,38	900,00	1.035,38

Observado o disposto no art. 2º-A da Resolução CGSN, nº 10, de 2008, o contribuinte substituto remetente deverá demonstrar, no campo "Informações Complementares" ou corpo da NF, os seguintes dados:

Valor da Operação:	R\$900,00
Valor do ICMS/operação própria:	R\$ 22,50
Valor da dedução (art. 3º, § 9º, Resolução CGSN nº 51/08):	R\$ 108,00

Em caso de ressarcimento, o crédito do imposto será aquele relativo à operação própria praticada pelo contribuinte optante, conforme art. 2º-A citado.

Terceira Situação: Operação interestadual de remessa de mercadoria sujeita à ST, instituída exclusivamente nas operações internas pela legislação de Minas Gerais, realizada por contribuinte D/C e destinada a contribuinte mineiro optante pelo Simples Nacional.

Valor da Operação:	R\$ 1.000,00
Alíquota interestadual:	12%
MVA:	40%
MVA Ajustada:	50,24%
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.502,40
Alíquota interna:	18%

Cálculo do ICMS/ST a ser efetuado pelo contribuinte mineiro:

Valor da Operação:	R\$ 1.000,00
Valor do ICMS/operação própria:	R\$ 120,00
Base de Cálculo/ST:	R\$1.502,40
ICMS apurado à alíquota interna:	R\$ 270,43
ICMS/ST:	R\$ 150,43

Obs.: Nesta hipótese, não há alteração no cálculo do ICMS/ST. Deverá ser observado o que dispõe o art. 38, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, para os lançamentos da base de cálculo/ST e do valor recolhido no livro Registro de Entrada.

Quarta Situação: Operação interestadual de remessa de mercadoria sujeita à ST, instituída exclusivamente nas operações internas pela legislação de Minas Gerais, realizada por contribuinte enquadrado no Simples Nacional e destinada a contribuinte mineiro.

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Alíquota mês anterior:	2,5%
Alíquota interestadual:	12%
Percentual de dedução aplicável:	12%
MVA:	40%
MVA Ajustada:	50,24 %
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.352,16
Alíquota interna:	18%

Cálculo do ICMS/ST a ser efetuado pelo contribuinte mineiro:

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Valor do ICMS/operação própria:	R\$ 22,50
Valor da dedução (art. 3º, § 9º, Resolução CGSN nº 51/08):	R\$ 108,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.352,16
ICMS/ST total:	R\$ 243,38
ICMS a ser recolhido no momento da entrada:	R\$ 135,38

Deverá ser observado o que dispõe o art. 38, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 para os lançamentos da base de cálculo/ST e do valor recolhido no livro Registro de Entrada.

Quinta Situação: Operação interestadual com mercadoria sujeita à ST, destinada a contribuinte situado em UF com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, realizada por contribuinte mineiro enquadrado no "Simples Nacional".

Neste caso, o remetente deverá observar a legislação respectiva do Estado de destino relativamente ao cálculo do ICMS/ST a ser efetuado. Entretanto, considerando as determinações emanadas do Comitê Gestor do Simples Nacional, a UF de destino deverá autorizar a dedução correspondente a alíquota respectiva sobre o valor da operação praticada a título de ICMS operação própria no momento do cálculo do ICMS/ST.

O valor da operação própria do remetente (R\$ 900,00, no exemplo) será tributado pelo Simples Nacional, integrando o somatório das receitas decorrentes das vendas de mercadorias por ele industrializadas ou das receitas decorrentes de revenda, não sujeitas à ST, conforme o caso.

Sexta Situação: Operação interestadual de remessa de mercadoria sujeita à ST, originária de UF com a qual Minas Gerais tenha celebrado convênio ou protocolo, realizada por contribuinte enquadrado no Simples Nacional e destinada ao uso, consumo ou ativo de contribuinte mineiro. (Vide § 8º do art. 5º da Resolução CGSN nº 04/07, incluído pela Resolução CGSN nº 50, de 22.12.08).

Para o cálculo do ICMS/ST devido por “Diferencial de Alíquota” deverá ser considerada a diferença entre a alíquota interna prevista para a mercadoria e a alíquota interestadual de 12%.

“Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós.”

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Alíquota interestadual:	12%
Alíquota interna:	18%

Campos da Nota Fiscal:

Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo/ST	ICMS/ST	Valor dos Produtos	Valor Total da Nota Fiscal
- x -	- x -	900,00	54,00	900,00	954,00

4.2 - Operações internas

Sétima Situação: Operação interna com mercadoria sujeita à ST, realizada por contribuinte substituto enquadrado no regime normal e destinada a contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Valor da Operação:	R\$ 1.073,00
Alíquota interna operação própria:	18%
MVA:	40%
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.502,20
Alíquota interna:	18%

Campos da Nota Fiscal:

Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo/ST	ICMS/ST	Valor dos Produtos	Valor Total da Nota Fiscal
1.073,00	193,14	1.502,20	77,26	1.073,00	1.150,26

Obs.: Quando tratar-se de contribuinte substituto do regime D/C, não haverá alteração no cálculo do ICMS devido pelas operações subseqüentes.

Oitava Situação: Operação interna com mercadoria sujeita à ST, realizada por contribuinte substituto enquadrado no regime do Simples Nacional, destinada a contribuinte.

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Alíquota mês anterior:	2,5%
Alíquota interna:	18%
Percentual de dedução aplicável:	18%
MVA:	40%
Demais despesas:	R\$ 0,00
Base de Cálculo/ST:	R\$ 1.260,00

"Educação Fiscal – Compromisso de cada um. Benefício para todos nós."

Campos da Nota Fiscal:

Base de Cálculo	ICMS	Base de Cálculo/ST	ICMS/ST	Valor dos Produtos	Valor Total da Nota Fiscal
- x -	- x -	1.260,00	64,80	900,00	964,80

Observado o disposto no art. 2º-A da Resolução CGSN, nº 10, de 2008, o contribuinte substituto deverá demonstrar, no campo "Informações Complementares" ou corpo da NF, os seguintes dados:

Valor da Operação:	R\$ 900,00
Valor do ICMS/operação própria:	R\$ 22,50
Valor da dedução (art. 3º, § 9º, Resolução CGSN nº 51/08):	R\$ 63,00

Em caso de ressarcimento, o crédito do imposto será aquele relativo à operação própria praticada pelo contribuinte optante, conforme art. 2º-A citado.

O valor da operação própria será tributado pelo Simples Nacional, integrando o somatório das receitas decorrentes das vendas de mercadorias por ele industrializadas ou das receitas decorrentes de revenda, não sujeitas à ST, conforme o caso.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2009.

Diretoria de Orientação e Legislação Tributária - DOLT
Superintendência de Tributação - SUTRI
Subsecretaria da Receita Estadual - SRE

(*) Atualizada em 24/09/2010